

Atribuição. Prorrogação. Excepcionalidade da medida em razão de pronunciamentos antagônicos de órgãos de atuação do Ministério Público. A impossibilidade de desistência do recurso criminal, por parte do Parquet, vedada expressamente no art. 576 do CPP

ASSESSORIA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Processo: MP-13.612/99

Origem: 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça

Apelo regularmente interposto por Promotor de Justiça investido de atribuições. Razões recursais oferecidas por substituto contendo contraditório pedido de manutenção da atacada sentença absolutória. Divergência que não implica desistência do recurso formalizado pelo Ministério Público, o que, aliás, é vedado expressamente no art. 576 do Código de Processo Penal. Comportamento funcional do substituto do recorrente tendente a enfraquecer ambos os pronunciamentos antagônicos, mas que não chega a conflitar com os princípios norteadores que informam a matéria institucional própria inerente à carreira do Ministério Público. Aconselhamento da Assessoria de Assuntos Institucionais no sentido de que a matéria venha a ser disciplinada por ato do Exmº. Sr. Procurador-Geral de Justiça, prevendo nesses casos a prorrogação da atribuição daquele que houver formalizado a interposição recursal para também oferecer as respectivas razões, ressalvados apenas os casos excepcionais.

Senhor Chefe de Gabinete:

1. O expediente sob referência revela que, ao receber os autos de determinado processo-crime, contendo apelo regularmente formalizado por sua antecessora, para que então oferecesse as respectivas razões de irrisignação, a ilustre Promotora de Justiça *Flavia Beiriz Brandão de Azevedo* absteve-se de produzi-las sob expressa alegação de que pessoalmente considerava correta a atacada decisão monocrática absolutória. Transparece, outrossim, do conteúdo da documentação que, em sendo o recurso a seguir destinado à douta 7ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, ali o não menos ilustre Procurador de Justiça *Luís Carlos Silva* assim se manifestou a respeito do comportamento

funcional da colega: “Outra Promotora porém oficiou nos autos renunciando expressamente ao dever processual de apresentar razões recursais e implicitamente desistindo do recurso de fls. 160, o que lhe está defeso por lei, e, pior ainda arrogou-se juíza da causa por entender correta a respeitável sentença de fls. 152/155”. E, sob o peso de tais críticas, requereu ele a extração de peças para fins de conhecimento e de eventuais providências a serem adotadas na Superior Esfera da Procuradoria Geral de Justiça.

2. O profligado comportamento funcional da Dra. Promotora de Justiça, em verdade, se reveste de características de extrema delicadeza. De efeito, examinando a mesmíssima situação, o clássico FLORÊNCIO DE ABREU observava que “É de presumir que interpondo recurso não tenha o Ministério Público agido inconsideradamente, mas, ao contrário, cômico de sua responsabilidade haja meditado seriamente antes de assumir qualquer atitude e só deliberado depois de convencido da não conformidade da decisão com os fatos comprovados ou com o direito aplicável à espécie.” (Comentários ao Código de Processo Penal Brasileiro, Forense, 1945, vol. X, p. 200). Idênticas ponderações foram também desenvolvidas pelo saudoso Prof. MAGALHÃES NORONHA, quando assim expôs: “É de considerar também que o acusador de início achou ser caso de *persecutio criminis* e que não concordou com a solução dada à ação, recorrendo. Presume-se que, em tudo isso, tenha agido assisadamente e como escrúpulo para necessitar voltar atrás”. (Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 1978, p. 345). Portanto, a noticiada constatação de que dois Promotores de Justiça, que sucessivamente atuaram no mesmo processo, terminaram por emitir pronunciamentos diametralmente antagônicos a respeito da solução final nele reclamada, leva incontestavelmente à fragilização do interesse social representado pela pretensão originária de punição do possível culpado e lança ao descrédito os pronunciamentos produzidos pelo órgão estatal incumbido de promovê-la. Tais conseqüências, que são claramente visualizáveis, não conduzem, não obstantemente, à obrigatória uniformidade de pontos de vista por parte do Ministério Público. É que a matéria há de ser inafastavelmente apreciada sob a especial ótica e aplicação dos princípios institucionais inerentes à carreira do Ministério Público, consagrados no art. 127, § 1º da Constituição Federal de 1988. Sob esse irrecusável enfoque, assim expõe o Professor HUGO NIGRO MAZZILLI: “Temos dito que independência funcional faz parte da nobreza da instituição do Ministério Público e sem ela os órgãos do Ministério Público nada mais seriam que meros subordinados ou hierarquizados; não os são, porém, precisamente porque se vêem apenas sob a égide da lei e suas consciências” (“Os Limites da Independência Funcional do Ministério Público”, *Revista dos Tribunais*, vol. 715, pp. 571/5). Não é outra a lição do Prof. PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, para quem “a independência funcional representa o princípio maior da instituição, que se traduz no direito de o Promotor ou Procurador de Justiça oficial de acordo com a consciência e a lei, não estando adstrito em qualquer hipótese à orientação de quem quer que seja. Esta independência funcional é ilimitada, não estando o membro do *Parquet* sujeito sequer às recomendações do Conselho Superior do Ministério Público para o desempenho de suas funções ainda nos casos em que se mostre conveniente a atuação uniforme.” (O Ministério Público no Processo Civil e Penal, Forense, 5ª edição,

1995, p. 46). Enfim, é com toda razão que o Prof. AFRÂNIO SILVA JARDIM afirma, conclusivamente, que “*as comuns manifestações antagônicas dos seus órgãos podem levar o leigo à perplexidade. Entretanto, tal testilha é uma decorrência inarredável do princípio da autonomia funcional dos membros do Parquet*”. (*Direito Processual Penal, Forense*, 5ª edição, 1995, p. 187). Posta a questão nestes termos, vê-se que, por apartar-se — como lhe era facultado — da linha de convencimento de sua antecessora e haver pleiteado a manutenção da sentença absolutória, o posicionamento da Dra. Promotora de Justiça não equivaleu à desistência do recurso ministerial, tanto assim que a Superior Instância continua adstrita a apreciá-lo, mesmo porque é vedado ao Ministério Público, por disposição legal contemplada no art. 576 do Código de Processo Penal, desistir do recurso que haja interposto. (DAMÁSIO E. DE JESUS, *Código de Processo Penal Anotado*, Saraiva, 1998, p. 403 e J. L. DE AZEVEDO FRANCESCHINI, *Jurisprudência Penal e Processual Penal*, Livraria Universitária de Direito, vol VI, pp. 502, nº 7780 e 504 nº 7783 A). Ressalte-se que o criticado pedido absolutório não é de causar qualquer estranheza. O Ministério Público — adverte o pranteado Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES — não deve fazer obra de perseguição contra pessoas que tem como inocentes, não sendo tolerável que a pretensão punitiva do Estado possa ser entendida como direito de perseguir o inocente (*Tratado de Direito Processual Penal*, Saraiva, 2º vol., 1980, p. 273). Daí porque, quando se convencer da inocência do réu, como noticiadamente ocorreu com a Dra. Promotora de Justiça assim convencida em relação ao recorrido, deve pedir a absolvição (JULIO FABBRINI MIRABETE, *Código de Processo Penal Interpretado*, Atlas, 5ª edição, 1997, p. 334, item 257.4, MAGALHÃES NORONHA, ob. cit., p. 137). Finalmente, não devia causar espécie ao Dr. Procurador de Justiça o fato de o membro do Ministério Público em primeiro grau se limitar a adotar em seu pronunciamento os argumentos expostos à guisa de razões de decidir pelo Magistrado em sua sentença. A prática, apesar de pouco usual, pode não constituir melhor forma de atuação, mas é permitida nos Regimentos dos Tribunais e largamente utilizada por seus doutíssimos integrantes.

Coerente com o exposto e especialmente pelo que foi aqui deduzido, sob valioso empréstimo da opinião dos mais respeitados doutrinadores, conclui-se que a atuação da jovem Promotora em exercício na 1ª Vara Criminal Regional de Jacarepaguá não afrontou os princípios que informam a matéria institucional deferida constitucionalmente ao Ministério Público. Ainda assim, por implicar manifesto enfraquecimento do pronunciamento preconizado pelos dois Promotores de Justiça e no conseqüente descrédito do Ministério Público, parece de todo aconselhável que o fato venha a ser evitado. Com essa finalidade, sugere esta Assessoria que o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça faça baixar resolução disciplinando a matéria, nela considerando prorrogada a atribuição daquele que houver formalizado a interposição recursal para também oferecer as respectivas razões. Alvitra que, na eventual impossibilidade para assim proceder, decorrente de hipóteses excepcionais, deverá o Promotor de Justiça então em exercício comunicar a circunstância ao Chefe do Ministério

Público, de forma a propiciar que este, então, possa adotar as providências tendentes ao normal prosseguimento do pedido recursal.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1999.

ADOLPHO LERNER

Procurador de Justiça

Assessor de Assuntos Institucionais